PROJETO DE LEI Nº 165/2005

Assunto: AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A BOLSA UNIVERSITÁRIA E O CONSELHO MUNICIPAL PARA SELEÇÃO DOS ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS BENEFICIADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

ART. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a instituir no Município de Conselheiro Lafaiete a ***Bolsa Universitária***, destinada a atender a estudantes universitários de baixa renda.

ART. 2º - A Bolsa Universitária será concedida mediante ajuda de custo, custeada pela Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete aos estudantes universitários de baixa renda, que cursarem exclusivamente as Faculdades com sede no Município de Conselheiro Lafaiete, em valor a ser definido no Decreto de regulamentação desta lei.

ART. 3º - O número de estudantes a serem beneficiados com a concessão da ***Bolsa Universitária*** será definido pelo Conselho Municipal para seleção dos estudantes universitários de baixa renda a serem beneficiados.

PARÁGRAFO ÚNICO - A quantidade de alunos a serem beneficiados, conforme acima mencionado, também poderá ser majorado ou reduzido, ficando a critério do Poder Executivo e da previsão orçamentária, após devidamente aprovado pelo Poder Legislativo devendo ser obedecido também uma porcentagem igualitária entre a FUMES e as demais Instituições de Ensino Superior em funcionamento no Município, evitando assim um maior beneficio ou proteção para uma ou outra instituição de ensino.

ART. 4º - Fica instituído também mediante a presente Lei, o Conselho Municipal para seleção dos estudantes universitários de baixa renda a serem beneficiados, que será composto pelos seguintes membros:

I. Um representante da Secretária Municipal de Educação;
II. Um representante da Secretaria Municipal de Fazenda;

III. Um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
IV. Um representante do Poder Legislativo, escolhido entre os servidores e indicado pelo Presidente da Câmara Municipal;
V. Um representante do SIND-UTE, Subsede Conselheiro Lafaiete;
VI. Um representante das escolas públicas estaduais;
VII. Dois representantes da FUMES – Fundação Municipal de Ensino Superior, sendo (01) um representando o Corpo Docente e 01 (um) representando o Corpo Discente (DA - Diretório Acadêmico);
VIII. Dois representantes da FASAR - Fundação Santa Rita, também 01 (um) representando o Corpo Docente e outro o Corpo Discente (DA - Diretório Acadêmico);
IX. Dois representantes da UNIPAC – Universidade Presidente Antônio Carlos, sendo também 01 (um) representando o Corpo Docente e outro o Corpo Discente (DA - Diretório Acadêmico);
X. Dois representantes da Faculdade Veredas, também 01 (um) representando o Corpo Docente e outro o Corpo Discente (DA - Diretório Acadêmico);
XI. Um representante dos Grêmios Estudantis dos cursos secundaristas do Município de Conselheiro Lafaiete.

ART. 5º - A seleção, a escolha e a triagem dos estudantes universitários a serem beneficiados para se chegar ao montante de alunos universitários de baixa renda, será determinada por critérios a serem estabelecidos pelo Conselho criado nesta Lei, observando-se como critérios mínimos os seguintes:

I. Não ter logrado êxito em concurso vestibular de estabelecimento público de ensino superior;
II. Possuir o postulante ao benefício, renda família máxima equivalente a 04 (quatro) salários mínimos;
III. Aceitar, uma vez concedida a bolsa pretendida, a condição de prestar serviços como estagiário no local em que for determinado;
IV. Aceitar, uma vez concedida a bolsa pretendida, a condição de obtenção de média bimestral igual ou superior a 07 (sete) em cada matéria curricular.

ART. 6º - As inscrições para o benefício ora concedido, que passa a denominar-se de ***BOLSA UNIVERSITÁRIA***, será feito na Secretaria Municipal de Educação, a partir de julho de cada ano, ficando a Secretaria responsável pela solicitação da indicação dos membros do conselho e pela convocação do conselho, para deliberação dos critérios e selecionamento dos inscritos, sempre nos meses de outubro, novembro e dezembro.

PARÁGRAFO ÚNICO - A seleção dos beneficiados será feita somente uma vez por ano, nos meses acima previstos.

ART. 7º - O repasse dos valores às Instituições de Ensino Superior será efetuado pela Secretaria de Fazenda no montante relativo ao total de estudantes universitários beneficiados nos cursos respectivos.

ART. 8º - Em contrapartida do benefício concedido pela Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete, os estudantes universitários de baixa renda beneficiados, deverão prestar serviços como estagiários na Prefeitura Municipal, na Câmara Municipal e outras instituições públicas e assistenciais do município, sem qualquer remuneração, devendo tal estágio ser formalizado com a instituição de ensino, mediante contrato de parceria, especificando horários, funções.

ART. 9º - Para o alcance dos objetivos de que trata a presente lei, poderá o Executivo Municipal celebrar convênios e parcerias com entidades de direito público ou privado.

ART. 10 – As despesas decorrentes da implementação da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas em orçamento, suplementadas se necessário.

ART. 11 – O Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

ART. 12 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 25 de Julho de 2005.

VEREADOR GLYCON MOREIRA FRANCO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação para Parecer
09 / 08 / 05

PRESIDENTE

/GCT/

JUSTIFICATIVA

A legislação federal vigente, acertadamente impôs ao Município a obrigação de investir o mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) do total de seu orçamento na educação.

Por outro lado, o Estado também repassa ao Município valores para fazer frente a essas e outras despesas relativas à área da educação.

Muito já foi feito e muito ainda precisa ser feito, mas é inquestionável a necessidade de propiciar aos estudantes de baixa renda as condições para que possam dar continuidade aos seus estudos.

Os efeitos da crise que atravessa o nosso País, bem como os custos de uma mensalidade em cursos de 3° grau, impedem e tornam proibitiva a continuidade dos estudos por aqueles que pretendem ver-se formados e, infelizmente, se vêem obrigados a abandonar os estudos.

Os recursos a serem despendidos com o financiamento da ***Bolsa Universitária*** poderão ser oriundos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza pagos pelas Instituições de Ensino Superior, tendo em vista que os mesmos representam importância significativa.

Temos certeza que o elevado espírito público e a inequívoca sensibilidade social que norteiam a atuação de nossos nobres pares, levarão os mesmos a se manifestarem favoravelmente ao presente Projeto de Lei, que muito favorecerá nossa juventude carente e esperançosa de uma atuação firme e decisiva desta Casa Legislativa para a construção de uma Conselheiro Lafaiete melhor.

Sala das Sessões, 25 de Julho de 2005.

VEREADOR GLYCON MOREIRA FRANCO

/GCT/